



HERANÇA DIGITAL – DESAFIOS E PERSPECTIVAS DIGITAL

DIGITAL HERITAGE – CHALLENGES AND PERSPECTIVES

PATRIMONIO DIGITAL – DESAFÍOS Y PERSPECTIVAS DIGITALES

Luisa Ferreira Lima Almeida¹

DOI: 10.54899/dcs.v22i79.139

Recibido: 27/12/2024 | Aceptado: 13/01/2025 | Publicación en línea: 28/01/2025.

RESUMO

O presente artigo reflete sobre a herança digital à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Analisa os conceitos clássicos da sucessão causa mortis e o objeto da sucessão, discorrendo acerca das classificações e entendimentos doutrinários sobre o tema bens digitais e herança digital. Apresenta julgados importantes sobre o assunto no Direito Comparado e no Brasil, assumindo o entendimento que, inexistindo atualmente legislação específica sobre herança digital, trata-se de tema sensível e atual. Por fim, são abordadas as inovações constantes do anteprojeto de reforma do Código Civil atual, capazes de suprir as lacunas atualmente existentes. Em face disso, a metodologia a ser utilizada fora de objetivo exploratório, por método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica, legal e jurisprudencial.

Palavras-chave: Herança Digital. Direito das Sucessões. Bens Digitais. Direitos da Personalidade. Reforma do Código Civil.

ABSTRACT

This article reflects on digital heritage in light of the Brazilian legal system. It analyzes the classic concepts of succession causa mortis and the object of succession, discussing the classifications and doctrinal understandings on the subject of digital assets and digital inheritance. It presents important judgments on the subject in Comparative Law and in Brazil, assuming the understanding that, as there is currently no specific legislation on digital inheritance, it is a sensitive and current topic. Finally, the innovations contained in the draft reform of the current Civil Code are addressed, capable of filling the currently existing gaps. In view of this, the methodology to be used is not exploratory, using a deductive method, through bibliographical, legal and jurisprudential research.

Keywords: Digital Heritage. Succession Law. Digital Goods. Personality Rights. Reform of the Civil Code.

¹ Especialista em Direito Civil e do Consumidor, Faculdades Unyhana Juspodivm, Salvador, Bahia, Brasil.
E-mail: luisaflima@yahoo.com.br

RESUMEN

Este artículo reflexiona sobre la herencia digital a la luz del sistema jurídico brasileño. Se analizan los conceptos clásicos de sucesión causa mortis y objeto de la sucesión, discutiendo las clasificaciones y comprensiones doctrinales sobre la materia de activos digitales y herencia digital. Presenta importantes sentencias sobre el tema en el Derecho Comparado y en Brasil, asumiendo el entendimiento de que, como actualmente no existe una legislación específica sobre herencia digital, se trata de un tema sensible y de actualidad. Finalmente, se abordan las novedades contenidas en el proyecto de reforma del actual Código Civil, capaces de llenar los vacíos que existen actualmente. En vista de ello, la metodología a utilizar es de carácter exploratorio, utilizando el método deductivo, a través de la investigación bibliográfica, legal y jurisprudencial.

Palabras clave: Patrimonio Digital. Derecho de sucesiones. Bienes digitales. Derechos de la personalidad. Reforma del Código Civil.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

O avanço do uso da tecnologia no nosso cotidiano alterou de forma absoluta as relações humanas e sociais, e esta transformação, como não poderia deixar de ser, trouxe inúmeras consequências jurídicas. O acesso massivo da população às tecnologias, e especialmente, à internet, gera um acúmulo de rastros digitais deixados pelos seus usuários, os quais não desaparecem depois de extinta a personalidade jurídica, com a morte.

Dados extraídos do Relatório emitido pela Comissão de Juristas Brasileiros acerca da proposta de reforma do Código Civil Brasileiro encaminhado ao Senado Federal em abril deste ano de 2024¹ apontaram que:

Em 2022, ano em que a população mundial atingiu a marca de 8 bilhões de pessoas, sabemos que cerca de 5 bilhões – ou seja, 82% das pessoas – possuíam smartphones. Dentre estas, 4,7 bilhões já participam de ao menos uma rede social. Não apenas estamos mais conectados, como também intensificamos nossos hábitos de acesso e consumo da tecnologia. Se, antes, os smartphones e as poucas plataformas digitais existentes eram operados de forma descontínua (por exemplo, para enviar um e-mail ou fazer uma pesquisa escolar), agora o seu manuseio domina, de maneira quase ininterrupta, grande parte da nossa rotina. Passamos, em média, cerca de 6 horas do nosso dia conectados – sendo metade deste tempo em redes sociais. Um estudo recente nos dá uma ideia mais concreta (e levemente perturbadora) dessa dependência: em 2022, foi constatado que as pessoas desbloquearam seus smartphones cerca de 100 vezes por dia.

Com efeito, as relações patrimoniais que outrora se firmavam tendo por base um bem/direito com suporte físico, podem se constituir e estabelecer tendo por objeto os chamados bens digitais, os quais emergem como novos objetos de direito, desafiando a noção tradicional de patrimônio e herança.

Assim, a regulamentação das relações jurídicas no ciberespaço após a morte é um tema palpitante e em evolução e que tem recebido tratamento doutrinário e jurisprudencial distinto, tendo em vista a ausência de legislação específica sobre o tema no ordenamento jurídico brasileiro atual.

CONCEITO DE HERANÇA DIGITAL

O próprio conceito de herança digital, depende do entendimento que se forma acerca daquilo que pode ser objeto da herança.

Herança é um direito fundamental, previsto no art. 5, XXX, CF/88, sendo esta a primeira constituição brasileira que trouxe a herança no rol dos direitos fundamentais.

Na definição de Pontes de Miranda² é a herança uma universalidade de direitos, complexo de relações jurídicas, ativa e passiva, deixadas pelo falecido. Este conceito clássico de herança não se confundiria com o acervo hereditário, que é constituído apenas pela massa de bens deixados pelo falecido. E no direito civil clássico, o conteúdo do direito da sucessão seria limitado, sendo transferidas, em regra, aos herdeiros do defunto, as relações jurídico-patrimoniais, com exceção do usufruto, uso, habitação, renda vitalícia, mandato, empreitada de labor, relação de emprego e obrigação de prestar alimentos, de modo que, aquilo que não tivesse cunho patrimonial não seria transmissível.

Neste sentido, leciona Orlando Gomes³:

O conteúdo do direito de sucessão é limitado, posto assumo o herdeiro a posição jurídico-econômica do defunto, não se lhe transmitem todos os direitos de que era, ou podia ser, titular, transmissíveis são, de regra, ativa e passivamente, as relações jurídico-patrimoniais. Excetuam-se o usufruto, o uso, a habitação, a renda vitalícia, o mandato, a empreitada de labor, a relação de emprego e a obrigação de prestar alimentos.

² MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado – Parte Especial, Direito das Sucessões> sucessão em geral, sucessão legítima, Tomo LV. HORONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; Lobo, Paulo (atual.)São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.221.

³ GOMES, Orlando. Sucessões, p.7.

Este fora o sentido adotado pelo Código Civil Brasileiro que entrou em vigor em 2002, e em seus artigos 1784 e 1791, que dispõem:

Art. 1784 CC - Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários

Art. 1.791 CC - A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Segundo defende Jorge Shiguemitsu Fujita e Victor Hugo Cunha Silva⁴, tradicionalmente a tutela da sucessão causa mortes era justificada pela exigência de continuidade ou descontinuidade da relações jurídico-patrimoniais do morto, de modo, inclusive, a afastar prejuízo de terceiros, mas mais contemporaneamente a doutrina defende que além da proteção da continuidade das relações patrimoniais, a tutela sucessória residiria primordialmente na proteção da coesão e perpetuidade familiar, se vislumbrando, assim, uma proteção extrapatrimonial concedida pelo direito sucessório.

Tal visão clássica, como se depreende, tende a considerar o acervo hereditário como algo exclusivamente tangível, composto de bens concretos e palpáveis, com valor econômico sempre aferível. Referida compreensão contrasta, todavia e de certo modo, com os produtos do mundo digital, vez que estes, à luz das classificações cíveis atuais, tendem a ser intangíveis, incorpóreos, imateriais, por vezes associado a memórias afetivas que nem sempre podem ser valorados economicamente.

Com base nisso, defendem os referidos autores⁵, que modernamente a herança assumiria um duplo sentido dentro do ordenamento jurídico brasileiro com vistas a efetivar alguns preceitos da Constituição, sentidos esses que igualmente se aplicariam à lógica da herança digital.

Avança-se, assim, coma preocupação não apenas com a proteção patrimonial do falecido, mas também com a proteção dos direitos da personalidade do morto e de terceiros que podem entrar em colidência.

Em suma, é dizer, tanto possui a herança um sentido de continuidade individual e social do sujeito falecido e de valorização de sua dignidade, ou seja, perpetuação patrimonial, como possui um sentido de propriedade e, por consequência, função social, questões que justificam, especificamente, as discussões afetas à herança digital.

⁴ FUJITA, Jorge Shiguemitsu; SILVA, Victor Hugo Cunha. Herança digital na sociedade da informação. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 1–18, 2023. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/839>. Acesso em: 26 set. 2024.

⁵ FUJITA, Jorge Shiguemitsu; SILVA, Victor Hugo Cunha, cit.

Diante desta nova realidade é que se questiona o tratamento que deve ser dado a tais ativos e acessos após o falecimento do usuário ou titular, ou seja, à herança digital.

Então há debate doutrinário e jurisprudencial acerca do próprio conteúdo da herança digital, havendo divergências de entendimento acerca de quais relações jurídicas firmadas no ciberespaço pelo falecido podem ser transmitidas aos herdeiros por meio da sucessão causa mortis, e, com isso, constituir objeto da herança digital.

ESPÉCIES DE BENS DIGITAIS E DIVISÃO DOCTRINÁRIA ACERCA DO CONTEÚDO DA HERANÇA DIGITAL

A doutrina brasileira aponta, como regra, 3 tipos de bens digitais, que em linhas gerais podem ser assim conceituados, conforme leciona, resumidamente, Bruno Zampier Lacerda:⁶

Bens digitais patrimoniais: Bens incorpóreos, sendo ativos digitais, dotados de apreciação econômica. Objetivam lucro e refletem a iniciativa privada. Ex. Criptomoedas, Nfts, Bibliotecas virtuais e assemelhados.

Bens digitais existenciais: Informações virtuais que não irradiam efeitos patrimoniais e que não possuem valor econômico identificável. Se caracterizam por serem uma projeção dos direitos da personalidade. Ex. Contas de e-mail e senhas, Contas de acesso às redes sociais, galerias de fotografias salvas em nuvens de dados.

Bens digitais híbridos: Apresentariam aspectos patrimoniais e existenciais ao mesmo tempo. Ex. Conta de acesso a rede sociais, utilizada para monetização e comercialização das postagens.

Tal distinção é relevante para aferição do conteúdo da herança digital, igualmente em relação a qual dividem-se 3 correntes doutrinárias.

Para uma primeira corrente, já eminentemente superada, nenhum bem digital poderia ser objeto de transmissão hereditária. Tal entendimento se fulcra, em linhas gerais, na imaterialidade dos bens e informações digitais e privacidade do autor da herança.

Para uma segunda corrente, que se aproxima do conceito clássico de herança, em que apenas as relações patrimoniais poderiam ser incluídas no conceito de herança digital, e portanto, transmitidas a herdeiros, o entendimento é de que apenas as relações/bens digitais patrimoniais poderiam ser incluídas no conceito de herança digital, e portanto, transmitidas a herdeiros, visto

⁶ ZAMPIER, Bruno, Bens Digitais, Foco Editora, 3ª Ed, São Paulo, 2024

que sendo apreciáveis economicamente seriam passíveis de transmissão.

Por fim, para uma terceira corrente, diferentemente do que aponta a doutrina civilista brasileira clássica, a herança digital é composta não apenas pelas relações jurídico-patrimoniais, mas também por outros conteúdos digitais, desprovidos de valor econômico, como e-mail e redes sociais.

As questões mais sensíveis acerca do tema se relacionam com os bens digitais existenciais, em razão da sua absoluta conexão com os direitos da personalidade, cuja proteção conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro, notadamente nos artigos 11 e 21, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo sofrer qualquer espécie de limitação, estando garantida, desta forma, a proteção à intimidade, privacidade, honra e imagem dos indivíduos.

E nesta seara, visualiza-se em casos que se relacionam aos bens digitais existenciais e aspectos existenciais híbridos, uma eminentemente a colidência entre o direito constitucional à herança por parte dos herdeiros e a proteção ao direito da personalidade do falecido.

Fato é que, os institutos clássicos do direito civil e as disposições atuais constantes do Código Civil nem sempre conseguem conferir a solução necessária para os referidos casos.

Sobre isso, pontuam os professores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald⁷ que

[...] os clássicos institutos sucessórios permanecem com as mesmas cores, tons e matizes que lhes foram emprestadas desde o Código Civil de 1916. Institutos como a deserção e a indignidade, a legítima, o direito real de habitação, dentre outros, possuem a sua normatividade codificada praticamente repetida do Código Civil, com uma distância temporal de um século.

Em face disso, observa-se que a herança digital pautada em caráter afetivo relaciona-se precisamente com os mencionados direitos da personalidade. Afinal, arquivos de mídia, e-mail, informações confidenciais etc. possuem estreita relação com a intimidade, privacidade, honra e imagem dos sujeitos. Aliás, justamente por isso são denominados de direitos da personalidade, relacionando-se com o caráter mais pessoal dos indivíduos, fator que motiva, de mesmo modo, serem classificados como, segundo Júlio César Franceschet e Wagner Inácio Dias⁸ “[...] mínimos e indispensáveis, intrínsecos a todos que estão na condição de ser humano”.

Neste sentido, além da interpretação ser conferida às soluções de litígio passar pela

⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 3ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017 p. 48)

⁸ FRANCESCET, Júlio César; DIAS, Wagner Inácio. **Direito Civil: parte geral**. 5ª ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2020, p. 61.

ponderação entre os princípios constitucionais do direito à herança de um lado e da proteção à dignidade da pessoa humana do outro, a partir da qual a legislação infraconstitucional pode ser interpretada, cresce também a importância de conhecer e interpretar, as políticas previstas nos termos de uso dos aplicativos acerca da sucessão/destino das contas e perfis após o óbito dos seus titulares, tendo em vista que as respostas para os conflitos entre a autonomia da vontade do falecido constante em tais termos de uso e o direito à herança dos bens digitais dos sucessores do morto geralmente são obtidas a partir da análise dos primeiros, mormente quando há uma potencial colidência com a privacidade do morto e de terceiros. É o que tem feito a jurisprudência, conforme abordaremos a seguir.

DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS:

Em 2018 o Tribunal Federal Alemão Terceira Turma de Direito Civil do Der Bundesgerichtshof (BGH)⁹, reconheceu a transmissão de conta em rede social aos herdeiros de usuário em razão da sucessão causa mortis. A Jovem morreu em uma linha do metro em Berlim e os pais ingressaram contra Facebook, pois foram impedidos de acessar a conta pós morte da jovem mesmo tendo a senha (fornecida pela jovem em vida) tendo em vista que após comunicação do falecimento o Facebook transformou a conta em memorial.

Conforme os termos de serviço do Facebook¹⁰, três são as possíveis destinações da conta em rede social depois do falecimento de seu titular:

A primeira é a transformação automática do perfil em memorial, após a comunicação do falecimento. Deste modo, apesar de postagens e fotos continuarem visíveis para os demais usuários, não mais poderá ser acessada por quaisquer pessoas, ainda que detenham o usuário e senha do falecido;

A segunda é, caso o usuário assim opte em vida, a conta será automaticamente excluída quando da notícia da morte;

E por fim, a plataforma autoriza, como terceira opção, que o usuário estabeleça, um “contato herdeiro” que poderá gerenciar a conta transformada em memorial com algumas restrições, não lhe sendo permitido, contudo, entrar na conta, ler mensagens e remover amigos ou fazer novas solicitações de amizade.

⁹ Der Bundesgerichtshof (BGH). III ZR 183/17. Karlsruhe, 12 jul. 2018

¹⁰ Disponível em: <https://www.facebook.com/help/103897939701143>.

No caso julgado pela corte alemã, o objetivo da família era acessar o conteúdo da rede social para esclarecer as condições da morte, se seria suicídio ou acidente. O facebook negou acesso ao argumento de que o fundamento de transformar a conta em memorial é proteger a privacidade do falecido e dos seus interlocutores, na medida em que mensagens dotadas muitas vezes de conteúdos íntimo não poderiam ser visualizadas por terceiros.

Prevaleceu, no entanto, o entendimento do Tribunal Federal Alemão de que a pretensão decorreria de um contrato de consumo e que, como tal, por se tratar de relação jurídica contratual, seria transmitido pelo direito sucessório, afirmando que a herança digital não se oporia aos direitos de personalidade *post mortem* da jovem, nem ao direito geral de personalidade do *de cuius* e seus interlocutores, tampouco sigilo das comunicações e regras sobre proteção de dados pessoais. Como explicam, Jorge Shiguemitsu Fujita e Victor Hugo Cunha Silva, com maestria¹¹, foi adotado então pelo tribunal alemão de que com a morte há a transmissão da titularidade de todo o patrimônio do *de cuius*, seja ele de cunho existencial, seja ele de cunho patrimonial, com espenque, inclusive, no princípio da sucessão universal do direito alemão, o qual equivaleria, em alguma medida, ao princípio da *saisine* previsto do artigo 1784 do Código Civil Brasileiro. Consagrou-se o entendimento de que com a morte todo o patrimônio jurídico da falecida seria automaticamente transferida aos herdeiros, que ingressariam automaticamente nas relações jurídicas do falecido, inclusive as relações consumeristas celebradas pelo *de cuius* e redes sociais. Considerou-se, assim, abusiva e, portanto, nula, a cláusula dos termos que determinava a conversão da conta em memorial, na medida em que imposta posterior e unilateralmente pela plataforma. Entendeu-se, também, que dever de sigilo só protegeria as comunicações perante estranhos, mas herdeiros não poderiam ser considerados como tais, de modo que os usuários e seus interlocutores deveriam suportar o risco de que terceiros tenham acesso ao conteúdo das mensagens trocadas; e que seria descabida a divisão entre bens de digitais de valor econômico e bens digitais de caráter pessoal, uma vez que cartas e diários sempre foram objeto de herança, na medida em que a legislação sucessória alemã não trata da referida distinção

No Brasil, no entanto, no ano de 2021, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou caso semelhante e entendeu em sentido oposto. No caso analisado, a conta da usuária falecida havia sido excluída pela plataforma ao ser noticiada do óbito, e a família pretendia continuar

¹¹ FUJITA, Jorge Shiguemitsu; SILVA, Victor Hugo Cunha. Herança digital na sociedade da informação. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 1–18, 2023. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/839>. Acesso em: 26 set. 2024.

acessando o conteúdo das publicações e imagens da jovem por meio da senha e do usuário, que havia sido fornecida em vida pela filha.

No julgado brasileiro, no entanto, que é tratado como paradigma pela doutrina, fora realizada a distinção entre bens digitais patrimoniais e bens digitais existenciais. Ressaltou-se que bens de cunho existenciais deveriam ser protegidos pelos direitos da personalidade e, portanto, marcados pela intransmissibilidade e que não haveria irregularidade dos termos de serviço aderido pela jovem em vida que determinada dever do usuário de não compartilhar senha com terceiros sob pena de remoção do perfil. Esta violação ao termo de uso foi um dos balisadores do julgado.

Percebe-se, assim, claramente, que a validade das cláusulas assentidas em vida pela falecida foram analisadas à luz dos direitos da personalidade e autonomia da vontade, já que não haveria regramento jurídico no Brasil específico sobre o tema.

O julgado não abordou diretamente a privacidade da pessoa falecida e seus interlocutores, fundamentando-se na validade das cláusulas aderidas e na intransmissibilidade dos direitos da personalidade no direito brasileiro.

Pela relevância, trago a ementa do julgamento:

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE – QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA – TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS – POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM "MEMORIAL", TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS – INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA – DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 11196886620198260100 SP 1119688-66.2019.8.26.0100, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 09/03/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2021)

Tais julgados, completamente contrastantes e paradigmáticos, revelam a dificuldade no tratamento do tema.

O STJ ainda não se pronunciou definitivamente quanto a esta questão, mas no ano de

2022, fora aprovado o enunciado 687, na 9ª Jornada de Direito Civil do CJF, o qual tem o seguinte sentido: “*O patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo*”.

Tal enunciado aprovado pode ter representado um grande paradigma para a virada da jurisprudência, vez que em julgados mais recentes, inclusive provenientes, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fora utilizado exatamente para respaldar o acesso aos arquivos digitais dos herdeiros falecidos, mesmo que desprovidos de conteúdo econômico imediato, como se vê:

ALVARÁ JUDICIAL. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Pretensão da herdeira de acesso a arquivos digitais da filha falecida. Patrimônio digital da pessoa falecida pode integrar o espólio e, assim, ser objeto de sucessão. Enunciado 687 CJF. Memória digital de interesse afetivo da herdeira. Garantia ao direito de herança. Precedentes. Reforma da sentença para determinar a transferência à autora de acesso ao "ID Apple" da falecida, observada a necessidade de fornecimento dos dados solicitados pela ré. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1017379-58.2022.8.26.0068 Barueri, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 26/04/2024, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/04/2024)

A celeuma em questão parece longe de terminar, competindo atualmente à doutrina e a jurisprudência interpretar a legislação vigente a fim de conferir o tratamento jurídico necessário a tais desafios que o uso da tecnologia trouxe para os nossos tempos, mormente porque os mais recentes diplomas legais, a Lei do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) não disciplinaram o assunto.

ANTEPROJETO DE LEI QUE VISA ALTERAR O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Vimos ao longo deste artigo que as disposições constantes do Código Civil de 2003, praticamente reproduziram aquelas já em vigor no Código de 1916, não respondendo, como devido, às inúmeras gamas de situações jurídicas ocasionadas através do uso da tecnologia, mormente aquelas vivenciadas nas duas últimas décadas.

Tal lacuna parece vir a ser suprida, com a edição da reforma do Novo Código Civil, que trará em seus dispositivos um tratamento específico acerca dos bens e da herança digital.

No referido projeto haverá a disciplina da transmissão sucessória dos bens digitais, assim definidos no anteprojeto, como o patrimônio intangível do falecido, abrangendo, entre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos, arquivos de outra natureza, pontuação em programas de recompensa ou incentivo e qualquer

conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança.

Acerca dos bens existências e aspectos existências dos bens híbridos, se direcionou o tratamento diretamente para os direitos da personalidade, através da previsão de que os direitos da personalidade e a eficácia civil dos direitos que se projetam após a morte e não possuam conteúdo econômico, tais como a privacidade, a intimidade, a imagem, o nome, a honra, os dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral, bem como no Livro de Direito Civil Digital, estabelecendo, ainda, a nulidade de pleno direito de quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa de dispor sobre os próprios dados, salvo aqueles que, por sua natureza, estrutura e função tiverem limites de uso, de fruição ou de disposição.

Eis a redação do Art. 1.791-A:

Os bens digitais do falecido, de valor economicamente apreciável, integram a sua herança. § 1º Compreende-se como bens digitais, o patrimônio intangível do falecido, abrangendo, entre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos, arquivos de outra natureza, pontuação em programas de recompensa ou incentivo e qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança. § 2º Os direitos da personalidade e a eficácia civil dos direitos que se projetam após a morte e não possuam conteúdo econômico, tais como a privacidade, a intimidade, a imagem, o nome, a honra, os dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral, bem como no Livro de Direito Civil Digital. § 3º São nulas de pleno direito quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa de dispor sobre os próprios dados, salvo aqueles que, por sua natureza, estrutura e função tiverem limites de uso, de fruição ou de disposição.

Vê-se, assim, que no anteprojeto houve a distinção entre situações jurídicas digitais em patrimoniais (objetivo de lucro e livre iniciativa), existenciais (projeções do direito da personalidade) e híbridas (cumulam ambos os aspectos).

Neste sentido, estabeleceu-se a sucessão legítima dos bens digitais patrimoniais e aspectos patrimoniais das situações híbridas. E quanto aos bens existenciais e aspectos pessoais das situações híbridas a regra geral fora de que só seriam transmissíveis por sucessão testamentária, respeitada a vontade declarada do titular dos bens digitais, que deve ser compatível com ordenamento jurídico e proteção da dignidade.

Neste sentido o Art. 1.791-B:

Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, as

mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros. § 1º O compartilhamento de senhas, ou de outras formas para acesso a contas pessoais, serão equiparados a disposições negociais ou de última vontade, para fins de acesso dos sucessores do autor da herança. § 2º Por autorização judicial, o herdeiro poderá ter acesso às mensagens privadas do autor da herança, quando demonstrar que, por seu conteúdo, tem interesse próprio, pessoal ou econômico de conhecê-las.

Percebe-se que a proposta legislativa, acabou por equiparar, inclusive, o fornecimento de senhas ou outras formas de acesso às redes pessoais, como disposições negociais e de última vontade, a fim de possibilitar o acesso ao autor da herança, resguardada, no entanto, o conteúdo das mensagens privadas mantidas pelo falecido com terceiros.

Acaso aprovadas nos termos em que propostos referidas alterações suprirão a lacuna legislativa atualmente existente e trarão, certamente, mais segurança jurídica às situações jurídicas travadas nos ambientes virtuais, considerando a sua absoluta perenidade mesmo no pós morte.

CONCLUSÃO

A tecnologia mudou de forma drástica o nosso modo de vida e nos nossos relacionamentos, influenciando também no conceito de bens e de herança. A quantidade relevante de bens digitais acumulados ao longo da vida, sejam dotados de caráter patrimonial ou meramente existências, são decorrência do uso massivo das redes sociais, ferramentas e plataformas digitais.

O Direito à herança encontra-se erigido à categoria de direito fundamental na Constituição Federal de 1988, do mesmo modo que a proteção aos Direitos da Personalidade, sendo certo que o arcabouço legislativo atual não contempla uma solução específica para a destinação dos bens digitais no caso de falecimento dos seus titulares.

Apesar de revisado em 2002 e em vigor desde 2003, o Código Civil Brasileiro, no Livro dos Diretos da Sucessões, reproduziu todo o fundamento e disposições legislativas que estavam em vigor desde 1916, sendo incapaz de atender, como devido, às situações jurídicas provenientes das interações do homem com a tecnologia, que evoluiu drasticamente ao longo do último século.

Os diplomas legais editados mais recentemente, a Lei do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), silenciaram quanto ao tema.

Neste contexto, resta evidente que as normais legais atualmente em vigor não conseguem

dar as respostas claras, seguras e necessárias para o enfrentamento do tema, o que contribui para um universo de incertezas e divergências doutrinária e existencial sobre a temática, ainda bastante atual, mas pouco debatida no Brasil.

A jurisprudência tem avançado no sentido do reconhecimento do direito à herança tendo por objeto os bens digitais, mais ainda há bastante incerteza quanto ao tema, que só tende a se sedimentar quando houver uma reestruturação normativa adequada.

Merece toda atenção, portanto, o anteprojeto de reforma do Código Civil, que se encontra em tramitação e que certamente trará uma zona de maior segurança e certeza em tema de tamanha sensibilidade.

Nós existimos e existiremos para além da morte, e os rastros digitais que deixamos após o falecimento passam a ser objeto de interesse dos herdeiros, não apenas com fins pessoais, mas muitas vezes econômicos, urgindo que as alterações legislativas sejam implantadas, com o acompanhamento e discussão de toda a sociedade, usuários e responsáveis pelas plataformas digitais, pois somente assim o cenário de insegurança jurídica será suplantado.

REREFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. IX Jornada de Direito Civil. Enunciado 687. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1826>>. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05.10.1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao>. Acesso em: 29 de mar. 2023.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 29 de mar. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.105, 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 29 de mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114020.htm>. Acesso em: 25 de set. 2023.

GOMES, Orlando. Direitos de personalidade. Revista de Informação Legislativa, n. 11, v. 3, 1966 pp. 39-48. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/>. Acesso em: 10 abr.

2022.GOMES, Orlando. Sucessões. 14 ed. rev., atual. e aumentada. FARIA, Mario Roberto Carvalho de (atual.) Rio de Janeiro: Forense, 2008.HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direitos das sucessões: introdução. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo Cunha (coords.). Direito das Sucessões. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Sucessões. 8ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2023.

FERREIRA, A. A. M. B. de C. A Herança Digital no Brasil: Um Tema em Desenvolvimento. Revista de Direito, Tecnologia e Inovação, v. 2, n. 2, p. 145-168, 2016.

FRANCESCHET, Júlio César; DIAS, Wagner Inácio. Direito Civil: parte geral. 5ª ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2020.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens digitais. Indaitauba: Foco Jurídico, São Paulo, 2024

LANA, Henrique Avelino, FERREIRA, Cinthia Fernandes, A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1989/a+heranca+digital+e+o+direito+sucessorio%3A+nuances+da+destinacao+patrimonial+digital>> acesso em: 25 de set de 2024.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado - Parte Especial, Direito das Sucessões: sucessão em geral, sucessão legítima.Tomo LV. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; LÓBO, Paulo (atual.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu; SILVA, Victor Hugo Cunha. Herança digital na sociedade da informação. Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 1–18, 2023. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/839>> Acesso em: 26 set. 2024.

Schertel Ferreira Mendes, L., & Nunes Fritz, K. (2019). Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. *Direito Público*, 15(85). Recuperado de <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383>> Acesso em: 26 set de 2024.

SCHULZE, Sandro. Lacunas e Desafios Jurídicos da Herança Digital. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2024-abr-23/lacunas-e-desafios-juridicos-da-heranca-digital/#:~:text=Atualmente%2C%20o%20Código%20Civil%20brasileiro%20não%20abor da%20especificamente,criado%20desafios%20significativos%20o%20tratamento%20da%20heranca%20digital.>>>. Acesso em: 25 de set. 2024.

SOUZA, Denivaldo de Amorim, SIQUEIRA, Luis Eduardo Alves, Herança Digital no Brasil: Desafios jurídicos na era da Informação. <<https://www.conjur.com.br/2023-ago-23/souza-siqueira-desafios-juridicos-heranca-digital/>>. Acesso em: 25 de set. 2024.

¹ Disponível em <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/> Acessado em 26 de set. 2024.